



DESPACHO DE ACOLHIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 53.916/2024

Acato o parecer, por seus fundamentos, reiterando os apontamentos realizados para a regularidade do certame.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Assim, considerando o princípio da segregação de funções previsto na NLLC, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são determinadas pelo setor solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, do mesmo modo que o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumprе salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção.

Assim sendo, cumprе observar que a Administração **não registrou se** a demanda está devidamente contemplada no Plano Anual de Contratações. Nesse ponto, convém anotar que, inobstante a previsão no plano anual e conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal trazida pelo artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992, e o art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

A análise de riscos **apresentada está em desacordo com o §1º do art. 22 da NLLC, devendo ser adequada, considerando tratar-se de documento de suma importância na execução do contrato. A matriz de risco NÃO se refere às hipóteses de descumprimento contratual, visto que, para tanto, já estão previstas as penalidades.**

Desta forma, a análise de risco se presta a alocação eficiente dos riscos do contrato, estabelecendo a responsabilidade de **cada parte da relação contratual** (contratante e contratado), bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos

seus efeitos **durante a execução contratual**, ou seja, se presta a prever as hipóteses de alteração do valor do contrato **para o restabelecimento da equação econômico-financeira**, conforme o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o reequilíbrio econômico-financeiro, atribuindo **previamente** os riscos **ao contratante ou à contratada**, possibilitado a resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.

Reitero, no mais, os apontamentos constantes do parecer jurídico retro. Tratando-se, especialmente, de hipótese de dispensa de licitação, é necessário **complementar a instrução processual** com as exigências do art. 72 da NLLC, especificamente com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inc. IV); razão de escolha do contratado (inc. VI) e justificativa de preço (inc. VII).

Nesse ponto, inclusive, **é de rigor reiterar a necessidade de adequação da forma de cálculo do preço pago. Com efeito, as medições em metros quadrados (m²) se dão apenas para objetos que podem ser medidos em extensão, como por exemplo: capina, asfalto, obras (instalação de pisos e revestimentos, concretagem, etc.). As medidas em volume se dão através de metros cúbicos (m³) ou pesagem (kg), visto que a forma de medição do contrato pode comprometer a lisura do procedimento e a própria execução do contrato. Vide, por exemplo, contratações com o mesmo objeto formalizadas por outros entes públicos:**

A estimativa anual de resíduos recicláveis descartados, para fins da presente habilitação, é a seguinte:

TIPO DE RESÍDUO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Papel branco	kg	1.300
Papelão	kg	800
Sucata metálica	kg	50

Extraído de PROCESSO Nº 01416.007031/2022-96 da Ancine (Agência Nacional de Cinema)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO I

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Selecionar associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para o recolhimento e a destinação de resíduos recicláveis descartados pelas unidades pertencentes à estrutura imobiliária do Tribunal Regional Eleitoral sediadas em Campo Grande-MS, nas condições, nos locais e nas formas estabelecidos neste Termo de Referência e na Lei 12.305/2010, Decreto 10.936/2022, Decreto 5.940/2006, Leis 209/2012 e 4.952/2011 do Município de Campo Grande – MS, e legislação correlata.

1.2. O TRE-MS dispõe de 378 servidores lotados nas unidades que integram a sua estrutura na Capital. Dessa quantidade, 257 ocupam o Prédio Sede (Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 23, Parque dos Poderes); 92 ocupam o Prédio do Fórum Eleitoral da Capital (Rua Delegado Alfredo Hardman, nº 180, Parque dos Poderes); 29 ocupam o Prédio do Almoarifado e Depósito de Urna (Rua Delegado Alfredo Hardman, nº 184, Parque dos Poderes); o prédio Arquivo Central, localizado na Rua Arthur Jorge, nº 2755, Bairro São Francisco, encontra-se no momento desativado, portanto, vazio.

1.3. Estima-se uma disponibilidade de 500 Kg (quinhentos quilos) de resíduos recicláveis por mês pelo TRE-MS, nos pontos de coleta indicados abaixo, por média do ano 2023:

Tabela I - Estimativa de geração de resíduos

Unidades	Número de Servidores	Estimativa de Geração de Resíduos (Kg/mês)	Estimativa de Geração de Resíduos (Kg/semana)
Prédio Sede	378	500	100
Prédio Fórum Eleitoral Capital			
Prédio Almoarifado e Depósito de Urna			
Prédio Arquivo Central			

1.3.1. Essa estimativa não gera compromisso de geração de resíduos por parte do TRE-MS que, inclusive, deve priorizar sua não geração ou redução do descarte de resíduos.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2024

PROCESSO SEI n. 0001397-15.2023.4.90.8000

O **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**, por intermédio da Seção de Licitações, nos termos das disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, da Portaria CJF nº 103, de 24 de fevereiro de 2023 e da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará **CREDENCIAMENTO** de associações e cooperativas para coleta de material eletroeletrônico para destinação de logística reversa e coleta seletiva de resíduos recicláveis produzido pelo **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL** e de sua **GRÁFICA**, que observará as condições estabelecidas neste Edital.

I – DO OBJETO

1.1 O presente edital tem por objeto o credenciamento de associações e cooperativas para:

a) Objeto 1: Coleta seletiva dos resíduos recicláveis, classificados pela NBR 10004 como de origem doméstica – Classe II B - Inertes (papéis, papelões, plásticos, vidros, metais, isopor), produzidos pelo Conselho da Justiça Federal no edifício sede e no prédio da Gráfica.

a.1) O quantitativo de materiais recicláveis a serem recolhidos pode ser estimado com base na tabela abaixo, que foi elaborada com base nas medianas mensais de cada item coletado no CJF nos últimos quatro anos:

MATERIAL	2019	2020	2021	2022
Papel e papelão	1112,50 kg	501,5 kg	420 kg	830,5
Plástico	100 kg	5,5 kg	0	4 kg
Vidro	12,75 kg	0 kg	0 kg	0
Metais	1,5 kg	0 kg	0 kg	1 kg

b) Objeto 2: Coleta de material eletroeletrônico para destinação de logística reversa produzido pelo Conselho da Justiça Federal e de sua Gráfica e ainda de material eletroeletrônico de propriedade de magistrados, servidores e terceirizados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO VI

Tabela de quantidade de resíduos sólidos gerada pelo CNMP e coletada por cooperativas no primeiro semestre de 2023

Gerador (Nome)	Transportador (Nome)	Destinador (Nome)	Resíduo Cód/Descrição	Quantidade indicada
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	191203-Metais não ferrosos	45 kg
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	200101-Papel e cartão	219,9 kg
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	200102-Vidro	18,4 kg
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	200139-Plásticos	161 kg
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	200301-Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	214,7 kg
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	160216-Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15 (*)	163, 8 kg
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	COOPERATIVA DE RECICLAGEM	200136-Produtos eletroeletrônicos e seus componentes fora de uso não abrangido em 20 01 21 (*), 20 01 23 (*) ou 20 01 35 (*)	16,5 kg

Inferese, portanto, que a forma de mensuração dos quantitativos deve se dar por peso (kg) ou por volume (m³), não havendo respaldo para a utilização de metros quadrados, visto que não se trata de mensuração por extensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos

Ademais, a pesquisa de mercado deve observar a correta forma de mensuração e instruir estes autos, certificando o servidor responsável pela sua elaboração a observância da forma estabelecida no art. 23 da NLLC e Decreto Municipal nº 13.415/2023 ou adequá-la a tais normativas legais.

Por fim, pelo que se depreende dos elementos deste feito administrativo, pretende-se o enquadramento da presente contratação no permissivo de contratação direta do art. 75, inciso IV, alínea “j” da NLLC.

A melhor doutrina aduz ser necessária para a configuração desta hipótese de dispensa de licitação a presença **simultânea** dos seguintes **requisitos**:

- a) Prévia instituição do sistema da coleta seletiva de lixo;
- b) Entidade associativa ou cooperativa formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda assim reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;
- c) Prestação isolada ou conjunta de serviços relativos à coleta, ao processamento e à comercialização de resíduos sólidos urbanos **recicláveis** ou reutilizáveis;
- d) Preços compatíveis com os praticados no mercado;
- e) Intervenção orientada pela Administração Pública quanto às normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

No que tange ao item “a”, é necessária a comprovação de que o Município **instituiu** o seu sistema **próprio** de coleta **seletiva** na forma do que exige o art. 19, inciso XIV e XV da Lei Federal nº 13.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o art. 31 e 32 da Lei Municipal nº 8.561/2015 (Política Municipal de Resíduos Sólidos), devendo ser demonstrada a inserção da contratação pretendida na estrutura em âmbito local. O estabelecimento do sistema de coleta seletiva, além de se prestar a atender um dos requisitos da contratação direta ora pretendido (item “a”), ainda será útil para fins de direção da execução contratual e **atendimento do item “e”** dos elementos supracitados, pois, a cooperativa contratada executará os serviços de coleta, processamento e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis **conforme** orientações técnicas, normas ambientais **e de saúde pública emitidas pelo Município através do PMGIRS, cuja origem provirá do já instituído sistema de coleta seletiva.**

Assim, visando, **inclusive**, ao atendimento do item “e”, com base na normativa acima, deve ser **REVISTO** e **ADEQUADO** o **OBJETO CONTRATUAL**, visto não haver amparo legal para a manutenção da descrição constante dos autos:

- Não se trata de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza – **o que deve ser corrigido**;
- A coleta seletiva manual de resíduos sólidos e matérias recicláveis não inclui: lixo, galhadas e “todo material proveniente de limpezas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos

podas em imóveis” – **o que deve ser corrigido ou justificado o amparo para manutenção nos moldes acima delineados.**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

Considerando que o parecer jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências a serem estabelecidas no âmbito da Administração, tendo por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos técnicos e especializados e dotadas de verossimilhanças, não possuindo a assessoria jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório, a presente manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Destarte, o prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva do setor solicitante, considerando que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Considerando a ausência de determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento dos apontamentos jurídicos e considerando que já fora exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta de instrumento convocatório e contrato, bem como expedidas as orientações jurídicas pertinentes à matéria, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das indicações aqui consignadas.

Araraquara/SP, 18 de junho de 2024.

Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos